



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CONTRATO Nº 29/2020**

**CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E A EMPRESA EDITORA FORUM LTDA - "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" - REFERENTE À AQUISIÇÃO DA BIBLIOTECA DIGITAL FÓRUM DE LIVROS – ASSINATURA – 7ª SÉRIE 2019/2020.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, com sede na Avenida Rangel Pestana, 315 – Centro, São Paulo, SP, C.N.P.J. nº.50.290.931/0001-40, isento de inscrição estadual, neste ato representado pelo seu Diretor Técnico do Departamento Geral de Administração, Senhor **Carlos Eduardo Corrêa Malek**, RG nº 13.146.149-7, CPF nº 075.299.248-18, conforme Delegação de Competência fixada pela Resolução 1/97 e Ato nº 1.917/15, publicado no DOE de 8 de outubro de 2015, doravante designado **CONTRATANTE**, e de outro, a empresa **EDITORA FÓRUM LTDA - "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"** –, C.N.P.J. 41.769.803/0001-92, com sede na Rua Paulo Ribeiro Bastos, 211, Bairro Jardim Atlântico - Belo Horizonte/MG - CEP 31.710-430, representada na forma de seu Contrato Social pela Senhora **Maria Amélia Corrêa de Mello**, R.G. nº 11.607.709 SSP/MG e C.P.F. nº 070.832.136-40, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, com fundamento no Inciso I do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, firmam o presente contrato, vinculado à proposta apresentada pela **CONTRATADA**, consoante autorização da E. Presidência nos autos do processo SEI-5008/2020-14, ratificada pelo Egrégio Plenário, mediante as seguintes cláusulas e condições:

## **CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO**

**1.1- Constitui objeto do presente Contrato a aquisição da assinatura anual da BIBLIOTECA DIGITAL FÓRUM DE LIVROS – ASSINATURA – 7ª SÉRIE 2019/2020.**

**1.2- A CONTRATADA** deverá disponibilizar à **CONTRATANTE**, acesso *on-line* ilimitado, simultâneo e permanente ao conteúdo contratado, pela intranet para os usuários da **CONTRATANTE**, pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com as



especificações e demais condições definidas na Proposta da **CONTRATADA**, bem como no presente instrumento.

## **CLÁUSULA SEGUNDA CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO E RECEBIMENTO**

**2.1-** A senha de acesso *on-line* ao objeto deste contrato deverá ser disponibilizada e estar ativa a partir de **01 de julho de 2020**.

**2.2-** A contar desta data, a **CONTRATADA**, em até 2 (dois) dias úteis, irá emitir a(s) nota(s) fiscal(ais)/fatura(s) e enviar para o e-mail informado pela Comissão de Fiscalização designada pela **CONTRATANTE**.

## **CLÁUSULA TERCEIRA DA VIGÊNCIA E DO PRAZO DE EXECUÇÃO**

**3.1-** A vigência deste contrato inicia-se na data de sua assinatura, encerrando-se no término do prazo de execução dos serviços;

**3.2-** O prazo de execução dos serviços será de **12 (doze) meses**, consecutivos e ininterruptos, contados da data de **01 de julho de 2020**.

## **CLÁUSULA QUARTA DO VALOR E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

**4.1-** O valor total do presente contrato é de **R\$ 25.006,00 (vinte e cinco mil e seis reais)** referente a 12 meses de assinatura, incluindo todos os custos diretos e indiretos, bem como os encargos, benefícios e despesas indiretas e demais despesas de qualquer natureza.

**4.2-** A despesa onerará os recursos orçamentários e financeiros da funcional programática 01.032.0200.4821, reservados sob o elemento **3.3.90.39**;

**4.3-** O pagamento será efetuado em **15 (quinze) dias corridos** pela Tesouraria do **CONTRATANTE**, mediante apresentação da(s) nota(s) fiscal(ais)/fatura(s);

**4.3.1-** A(s) nota(s) fiscal(ais)/fatura(s) será emitida conforme cláusula segunda;



**4.3.2-** A Comissão de Fiscalização terá 5 dias para conferência da(s) nota(s) fiscal(ais)/fatura(s);

**4.3.3-** A contagem do prazo para pagamento terá início e encerramento em dias de expediente do **CONTRATANTE**.

**4.4-** Havendo divergência ou erro na emissão do documento fiscal fica interrompido o prazo para o pagamento, sendo iniciada nova contagem somente após a regularização dessa documentação.

### **CLÁUSULA QUINTA DO REAJUSTE**

**5.1-** O valor total consignado na cláusula quarta deste contrato é fixo e irredutível.

### **CLÁUSULA SEXTA DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA**

**6.1-** Responsabilizar-se integralmente pelos serviços contratados, nos termos da legislação vigente, mantendo disponível, para a **CONTRATANTE**, os acessos simultâneos especificados conforme Cláusula Primeira, através da intranet da **CONTRATANTE**.

**6.2-** Designar preposto(a) com poderes para atendimento de possíveis ocorrências durante a execução deste contrato.

**6.3-** Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à **CONTRATANTE** ou a terceiros decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização do **CONTRATANTE** em seu acompanhamento.

**6.4-** Manter-se, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e de qualificação exigidas para a contratação.

**6.5-** Fornecer, sempre que solicitados pela **CONTRATANTE**, os documentos relativos à sua regularidade fiscal.

**6.6-** Prestar atendimento de possíveis ocorrências durante a execução deste contrato



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**6.7 – A CONTRATADA** em situação de recuperação judicial/extrajudicial deverá **comprovar o cumprimento das obrigações** do plano de recuperação judicial/extrajudicial sempre que solicitada pela **Comissão de Fiscalização** e, ainda, na hipótese de substituição ou impedimento do administrador judicial, comunicar imediatamente, por escrito, à **Comissão de Fiscalização**.

## CLÁUSULA SÉTIMA OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

**7.1-** Efetuar os pagamentos nas condições e preços pactuados;

**7.2-** Acompanhar e fiscalizar a execução deste Contrato através de Comissão de Fiscalização formalmente designada.

**7.3-** Notificar por escrito a ocorrência de irregularidades durante a execução dos serviços.

## CLÁUSULA OITAVA RESCISÃO E SANÇÕES

**8.1-**O não cumprimento das obrigações assumidas no presente contrato ou a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 78, incisos I a XII e XVII, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei Federal nº 8.883, de 8 de junho de 1994, autoriza, desde já, o **CONTRATANTE** a rescindir unilateralmente este contrato, independentemente de interpelação judicial, sendo aplicável, ainda, o disposto nos artigos 79 e 80 do mesmo diploma legal, no caso de inadimplência.

**8.2-**Aplicam-se a este contrato as sanções estipuladas na Lei Federal nº 8.666/93 e na Resolução nº 5, de 1º de setembro de 1993, alterada pela Resolução nº 3/2008, do **CONTRATANTE**, que a **CONTRATADA** declara conhecer integralmente, assegurado o contraditório e ampla defesa.

**8.3-**No caso de rescisão administrativa unilateral, a **CONTRATADA** reconhece o direito do **CONTRATANTE** de aplicar as sanções previstas neste ajuste e na legislação pertinente.

**8.4-**A aplicação de quaisquer sanções referidas neste dispositivo, não afasta a responsabilização civil da **CONTRATADA** pela inexecução total ou parcial do objeto ou pela inadimplência.

**8.5-**A aplicação das penalidades não impede o **CONTRATANTE** de exigir o ressarcimento dos prejuízos efetivados decorrentes de quaisquer faltas cometidas pela **CONTRATADA**.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

8.6- No caso de a **CONTRATADA** estar em situação de recuperação judicial, a convalidação em falência ensejará a imediata rescisão deste Contrato, sem prejuízo da aplicação das demais cominações legais.

8.7- No caso de a **CONTRATADA** estar em situação de recuperação extrajudicial, o descumprimento do plano de recuperação ensejará a imediata rescisão deste Contrato, sem prejuízo da aplicação das demais cominações legais.

## CLÁUSULA NONA FORO

9.1- O foro competente para toda e qualquer ação decorrente do presente contrato é o Foro Central da Capital do Estado de São Paulo.

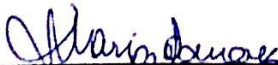
9.2- E, por estarem justas e contratadas, assinam o presente contrato para todos os fins de direito.

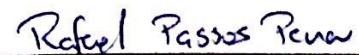
São Paulo, em

**Carlos Eduardo Corrêa Malek**  
Diretor Técnico  
Departamento Geral de Administração  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

  
**Maria Amélia Corrêa de Mello**  
Sócia e Administradora  
**EDITORA FÓRUM LTDA - "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" -**

**Testemunhas:**

  
Nome: Marina Praxedes de Carvalho  
RG nº: MG 12420300

  
Nome: Rafael Passos Pena  
RG nº: MG- 14.552.019



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## ANEXO I - RESOLUÇÃO nº 5/93\*

TC-A -16.529/026/93 – de 1/9/93

PUBLICADA no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 2 de setembro de 1993.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo como fundamento a regra do artigo 115 da Lei nº. 8.666/93, considerando a faculdade de expedir normas para a realização de seus procedimentos licitatórios; considerando que a Lei nº. 8.666/93, ao se referir à multa o faz genericamente;

Considerando a necessidade de se estabelecerem parâmetros para a aplicação da sanção.

**RESOLVE** baixar a presente resolução, na conformidade seguinte:

**Artigo 1º** - A aplicação de multa na infringência ao disposto nos artigos 81, 86 e 87 da Lei nº. 8.666/93, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, obedecerá ao disposto nesta Resolução.

**Artigo 2º** - A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o as seguintes penalidades:

I - Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida; ou

II - Pagamento correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o

mesmo fim.

**Artigo 3º** - O atraso injustificado na execução do contrato de serviço, obra, ou na entrega de materiais, sem prejuízo do disposto no parágrafo primeiro do artigo 86 da Lei 8.666/93 e artigo 7º da Lei 10.520/02, sujeitará a contratada à multa de mora sobre o valor da obrigação não cumprida, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estipulado, na seguinte proporção:

I - Multa de 10% (dez por cento) até o 30º (trigésimo) dia de atraso; e

II - Multa de 15% (quinze por cento) a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de atraso até o 45º (quadragésimo quinto) dia de atraso.

**Parágrafo único** - A partir do 46º (quadragésimo sexto) dia estará caracterizada a inexecução total ou parcial da obrigação assumida, salvo disposição em contrário, em casos particulares, previstos no edital ou contrato, sujeitando-se à aplicação da multa prevista no artigo quarto desta resolução.

**Artigo 4º** - Pela inexecução total ou parcial do serviço, compra ou obra poderão ser aplicadas à contratada as seguintes penalidades:

I - Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida; ou

II - Multa correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo

fim.

**Artigo 5º** - O material não aceito deverá ser substituído dentro do prazo fixado pela administração do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que não excederá a 15 (quinze) dias, contados do recebimento da intimação.

**Parágrafo único** - A não ocorrência de substituição dentro do prazo estipulado ensejará a aplicação da multa prevista no Artigo 4º desta Resolução, considerando-se a mora, nesta hipótese, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estabelecido no "caput" deste artigo.

**Artigo 6º** - O pedido de prorrogação de prazo final da obra e/ou serviços ou entrega de material somente será apreciado se efetuado dentro dos prazos fixados no contrato ou instrumento equivalente.

**Artigo 7º** - As multas referidas nesta resolução não impedem a aplicação de outras sanções previstas nas Leis 8.666/93 e 10.520/02.

**§ 1º** - Verificado que a obrigação foi cumprida com atraso injustificado ou caracterizada a inexecução parcial, o Tribunal reterá, preventivamente, o valor da multa dos eventuais créditos que a contratada tenha direito, até a decisão definitiva, assegurada a ampla defesa.

**§ 2º** - Caso a contratada tenha prestado garantia, e esta for insuficiente para cobrir o valor da multa, será retida a diferença, nos termos disciplinados no parágrafo anterior.

**§ 3º** - Se este Tribunal decidir pela não aplicação da multa, o valor retido será devolvido à contratada devidamente corrigido pelo IPC-FIPE.

**Artigo 8º** - As normas estabelecidas nesta Resolução deverão constar em todos os procedimentos licitatórios e de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

**Artigo 9º** - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

\* Atualizada pela Resolução nº. 03/08, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 4 de setembro de 2008.